



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT.

Sessão de 09 de agosto de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08-539

Recurso nº 92.601 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente AGRO INDUSTRIAL AMÁLIA S.A.

Recorrida: DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP.

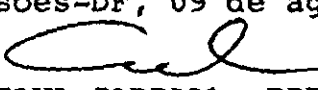
IRPJ - LANÇAMENTO - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Admite-se retificação de declaração de rendimentos para modificar o valor do prejuízo já declarado, em razão de lançamentos contábeis de ajustes de exercícios anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO INDUSTRIAL AMÁLIA S.A.

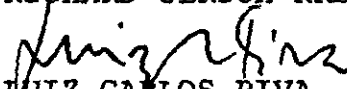
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 09 de agosto de 1988.


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE


RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

11 AGO 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO e LÓRGIO RIBEIRO. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros DÍCLEY DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/001.828/87-81

RECURSO Nº: 92.601 - IRPJ - EX: DE 1984

ACÓRDÃO Nº: 103-08.539

RECORRENTE: AGRO INDUSTRIAL AMÁLIA S.A.

R E L A T Ó R I O

AGRO INDUSTRIAL AMÁLIA S.A., inscrita no CGC sob nº 60.560.257/0001-20, recorre do despacho do Senhor Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, que indeferiu o requerimento de retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1984, período-base de 01.05.82 a 30.04.83.

2. A retificação requerida foi exposta nos seguintes termos:

"Formulário I - Quadro 14 Demonstração do Lucro Real

	<u>APRESENTADO</u>	<u>RETIFICADO</u>
	<u>CR\$</u>	<u>CR\$</u>
01/02 Lucro (Prejuízo) líquido do exercício	11 (554.919.623)	(554.919.623)
10/20 Outras Adições	259.762.009	288.465.502-1
11/22 Soma das Adições	580.286.630	608.990.123-1
24/48 Outras Exclusões	(46.009.095)	(493.283.823)-2
25/50 Soma das Exclusões	(55.706.607)	(502.981.335)-2
31/62 Lucro Real (Prejuízo Fiscal)	(30.339.600)	(448.910.835)

-1 Retificação para acréscimo de CR\$ 28.703.493 em Outras Adições, que se refere ao:

Valor correspondente ao ajuste do exercício anterior registrado em 31/08/83, (encerramento do período contábil subsequente ao da Declaração), em

↓

[Assinatura]

Acórdão nº 103-08.539

contrapartida a conta 541-01 Lucros ou prejuízos acumulados e, que se trata de excesso de depreciação, indevidamente apropriada no ano-base de competência, encerrado em 30/04/83.

-2 Retificação para acréscimo de Cr\$ 447.274.728 em Outras Exclusões, que se refere ao:

Ajustes de Exercícios anteriores registrado em 30/04/84, (encerramento do período contábil subsequente ao da declaração), em contrapartida a conta 541-01 Lucros ou Prejuízos acumulados e, que se trata de despesas de comercialização Copersucar safra 82/83, dedutíveis, porém, não apropriadas no ano-base de competência, encerrado em 30/04/83."

3. Objetivando a devida instrução do processo, houve a realização de diligência, a qual está relatada a fls. 52/53, conforme transcrição a seguir:

"Verifiquei que o exercício em que se realizaram os ajustes (1985) não foi afetado no seu resultado específico, porquanto os lançamentos de correção nele efetuados acabaram por alterar apenas as contas de LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS, CREDORES DIVERSOS e DEPRECIACÃO ACUMULADA.

Por outro lado, não ocorreu a figura da "Postergação do Imposto", uma vez que no exercício em que houve as incorreções a empresa apresentara um prejuízo originário de Cr\$ 30.339.600, que se elevou a Cr\$ 448.910.835 com os ajustes levados a efeito (sem considerar a alteração do lucro inflacionário realizado, conf. despacho de fls. 41), que pode ser assim demonstrado:

PREJUÍZO ORIGINÁRIO	30.339.600
+Ajuste de despesa de comerc, não cont.	447.274.728
	<u>477.614.328</u>
-Ajuste de deprec. contab. a menor	28.703.493
	<u>28.703.493</u>
Prejuízo já retificado	448.910.835

Diante dessa circunstância, e sob o aspecto puramente fiscal, poderia a empresa lançar em conta de resultado do exercício posterior e despesa de comercialização omitida no anterior, sem ter obrigatoriamente que retificar a declaração deste último, cingindo-se a regularização no âmbito apenas da legislação que rege as sociedades anônimas, ou seja a lei 6.404. Essa retificação apenas veio a se tornar conveniente em face da necessidade de serem corrigidos, pela administração, os valores do prejuízo que servirão de base para as futuras compensações.

1

Acórdão nº 103-08.539

Aliás, este me parece ser o aspecto mais importante a ser analisado no presente caso, diante da circunstância de estar a empresa pretendendo excluir no LALUR a importância de Cr\$ 447.274.728 de despesas de comercialização, no exercício de 1984, que não foi contabilizada nesse mesmo exercício e, portanto, não entrou na formação do seu Lucro Líquido.

O Parecer Normativo CST nº 96/78, ao interpretar o disposto na letra "a" do § 3º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, matriz legal do artigo 388, inc. I, do RIR/80, segundo o qual poderão ser excluídos do lucro líquido do exercício os valores cuja dedução seja autorizada por este Regulamento e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do exercício, esclareceu que

"fica evidente que não poderá ser utilizado o Livro de Apuração do Lucro Real para nele serem consignadas as exclusões que possam resultar da falta de registro na escrituração comercial de custos ou de despesas operacionais... (item 10)"

Complementando a correta aplicação do referido dispositivo, o mesmo ato deixou claro que ele se circunscreve a exclusões de natureza exclusivamente fiscal, não reunindo requisitos para serem registrados na escrituração comercial. Cita como exemplo a depreciação acelerada incentivada, da parcela de lucros correspondentes à exportação de manufaturados etc.

Todavia, não se deve deixar de lado, neste processo, a circunstância de se tratar de custos ou despesas registrados na escrituração comercial, ainda que diretamente na conta de lucros acumulados, ao passo que a vedação de que fala o aludido ato normativo refere-se a exclusões que decorram da falta de registro na escrituração.

Diante das considerações feitas, parece-me que, sob o ângulo puramente fiscal, deveria a interessada ter procedido da seguinte maneira:

a) quanto ao excesso de depreciação, não proceder a qualquer retificação, por inoportunidade na espécie qualquer postergação do imposto;

b) no tocante à despesa de comercialização, efetuar a exclusão do seu montante no LALUR, porém no exercício em que se deu a contabilização ou a correção, e não naquele em que houve a omissão, sem prejuízo de verificação posterior da efetiva dedutibilidade da despesa.

Opino, assim, pelo indeferimento do pedido de retificação do exercício de 1984, ano-base 1983."

Acórdão nº 103-08.539

4. Louvando-se na informação fiscal acima transcrita, a autoridade recorrida indeferiu o pedido de retificação, conforme despacho de fls. 54.

5. Ciente da decisão de primeira instância em 25.04.88, a recorrente apresentou seu recurso em 23.05.88.

6. No recurso é alegado que efetivamente não houve postergação de pagamento de imposto, dada a existência de prejuízo no exercício de 1984; que apesar de não haver imposto a pagar, os ajustes requeridos seriam necessários, pois gerariam efeitos contábeis e fiscais; que as incorreções foram apuradas após fechamento do balanço, não sendo possível efetuar-se a correção no próprio exercício; que corrigiu contabilmente estes ajustes, não alterando o resultado, pois os lançamentos de correção alteraram apenas as contas Lucros/Prejuízos Acumulados, Credores Diversos e Depreciação Acumulada; que os ajustes estariam previstos no § 1º do artigo 186 da Lei das Sociedades por Ações; que a simples regularização mediante lançamentos de ajustes de exercícios anteriores não possibilitaria ajustar fiscalmente a realidade contábil, pois também houve um aumento do prejuízo fiscal, o que seria um direito seu face o disposto no artigo 482 do RIR/80; que procedeu corretamente, sendo que pelo princípio da competência dos exercícios os ajustes deveriam ser feitos naquele em que ocorreram as omissões.

6.1 Finalizou, pedindo o provimento do recurso.

É o relatório.

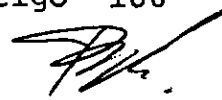
V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator.

O recurso é tempestivo.

2. Em observância ao disposto no § 1º do artigo 186

↓



Acórdão nº 103-08.539

da Lei nº 6.404, de 15.12.76, Lei das Sociedades por Ações-LSA, a recorrente fez ajustes de exercícios anteriores relativamente ao seu exercício social encerrado em 30.04.83. Os lançamentos correspondentes foram feitos em 31.08.83 e 30.04.84.

3. Por decorrência dos dois registros de ajustes anteriores a recorrente requereu a retificação da declaração do exercício de 1984, período-base 01.05.82 a 30.04.83. O requerimento foi indeferido, admitindo, no entanto, o despacho recorrido que pudesse ser feita a exclusão da despesa de comercialização no LA-LUR no período-base encerrado em 30.04.84 e não no encerrado em 30.04.83, como pleiteado pela recorrente.

4. A fundamentação do despacho decorrido foi o disposto no Parecer Normativo CST nº 96/78.

5. As pessoas jurídicas devem registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência, conforme estabelecido no "caput" do artigo 177 do LSA. Esta norma também vale para a apuração do lucro real consoante o disposto no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80-RIR/80, em especial no seu artigo 172. Dado o fato de quando a recorrente constatou as irregularidades o seu exercício social de competência já estava encerrado, procedendo aos ajustes contábeis, movimentando as contas de Lucros/Prejuízos Acumulados, Credores Diversos e Depreciação Acumulada. Não houve, pois movimentação da conta de Resultado do Exercício.

6. Quando o PN-CST nº 96/78 esclareceu que "os valores que podem ser excluídos do lucro líquido do exercício, na determinação pelo lucro real, ..., são aqueles que em virtude de serem dotados de natureza exclusivamente fiscal, não reúnem requisitos para poderem ser registrados na escrituração comercial", não cogitou de um caso como o do presente recurso. A recorrente agiu conforme os preceitos da legislação comercial. Pelo regime de competência cabe fazer os ajustes também para efeitos fiscais no período-base a que eles competem. Fiscalmente esta retificação deve ser feita como requerido pela recorrente.

Acórdão nº 103-08.539

7. Cabe, contudo, alertar que a recorrente poderá não ter procedido aos ajustes na sua plenitude. Ao deixar de registrar a despesa de comercialização, no exercício social de 1983, apurou um menor prejuízo contábil e fiscal. O reflexo contábil de tal procedimento foi que seu patrimônio líquido se apresentou em montante maior que o devido, no que apurou uma maior despesa de correção monetária no balanço encerrado em 30.04.84, caso não tenha feito naquela data os necessários ajustes. Assim, se em 30.04.84 primeiro corrigiu o valor do patrimônio líquido existente em 30.04.83, para somente após essa correção fazer os ajustes relatados, apurou uma indevida despesa de correção monetária. Não se tem notícia neste processo, qual foi o procedimento adotado. Obviamente que assiste à recorrente fazer os ajustes na sua plenitude, competindo à repartição jurisdicionante fazer os controles que julgar conveniente.

8. De todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 09 de agosto de 1988.


RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR.

